RECURSO ESPECIAL Nº 2150254 - MG (2024/0213256-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	NAILTON BRENDO SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES ANTIGAS. NÃO UTILIZAÇÃO PARA NEGATIVA DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE E RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) contra acórdão que concedeu o benefício do livramento condicional ao reeducando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo do art. 83 do Código Penal, com fundamento na ausência de razoabilidade em utilizar faltas graves antigas como critério exclusivo para negativar o requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o comportamento do reeducando anterior aos últimos 12 meses deve ser considerado na análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional; e (ii) se a prática de faltas graves antigas, mesmo com comportamento positivo no restante da execução da pena, pode justificar a negativa do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 83, III, do Código Penal exige bom comportamento carcerário como requisito subjetivo para concessão do livramento condicional. A análise desse requisito deve considerar a totalidade da execução da pena, mas não pode se limitar a faltas graves antigas, especialmente quando transcorrido considerável lapso temporal e comprovado comportamento positivo subsequente.

4. A utilização de faltas graves antigas como critério absoluto para negar o benefício afronta os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena, que norteiam a execução penal, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA45050998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: cc9673e5-7371-45b1-980e-d3d0c4797e16

Justiça.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que faltas graves antigas, por si só, não impedem a concessão de benefícios, como progressão de regime ou livramento condicional, se houver demonstração de comportamento adequado por período suficiente (HC 414.772/SP; AgRg no HC 803.075/SP).

6. No caso, as faltas graves cometidas pelo reeducando (em 2019 e 2022) não comprometem sua aptidão para reintegração social, especialmente diante da inexistência de infrações posteriores e do bom comportamento demonstrado ao longo da execução da pena. A decisão do Tribunal local está alinhada ao entendimento consolidado pela Quinta Turma do STJ, não havendo falar-se em violação aos dispositivos legais apontados.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: cc9673e5-7371-45b1-980e-d3d0c4797e16

RECURSO ESPECIAL Nº 2150254 - MG (2024/0213256-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	NAILTON BRENDO SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES ANTIGAS. NÃO UTILIZAÇÃO PARA NEGATIVA DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE E RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) contra acórdão que concedeu o benefício do livramento condicional ao reeducando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo do art. 83 do Código Penal, com fundamento na ausência de razoabilidade em utilizar faltas graves antigas como critério exclusivo para negativar o requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o comportamento do reeducando anterior aos últimos 12 meses deve ser considerado na análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional; e (ii) se a prática de faltas graves antigas, mesmo com comportamento positivo no restante da execução da pena, pode justificar a negativa do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 83, III, do Código Penal exige bom comportamento carcerário como requisito subjetivo para concessão do livramento condicional. A análise desse requisito deve considerar a totalidade da execução da pena, mas não pode se limitar a faltas graves antigas, especialmente quando transcorrido considerável lapso temporal e comprovado comportamento positivo subsequente.

4. A utilização de faltas graves antigas como critério absoluto para negar o benefício afronta os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena, que norteiam a execução penal, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA45050179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:13
Código de Controle do Documento: f7afe942-4b2e-4701-b21c-7c60aa5a0a5a

Justiça.
5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que faltas graves antigas, por si só, não impedem a concessão de benefícios, como progressão de regime ou livramento condicional, se houver demonstração de comportamento adequado por período suficiente (HC 414.772/SP; AgRg no HC 803.075/SP).
6. No caso, as faltas graves cometidas pelo reeducando (em 2019 e 2022) não comprometem sua aptidão para reintegração social, especialmente diante da inexistência de infrações posteriores e do bom comportamento demonstrado ao longo da execução da pena. A decisão do Tribunal local está alinhada ao entendimento consolidado pela Quinta Turma do STJ, não havendo falar-se em violação aos dispositivos legais apontados.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 53):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – BOM COMPORTAMENTO – ANÁLISE SOBRE A INTEGRALIDADE DA PENA – INFRAÇÕES DISCIPLINARES LONGÍNQUAS – VALORAÇÃO NEGATIVA DO REQUISITO SUBJETIVO – NÃO CABIMENTO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – 1. A concessão do livramento condicional pressupõe o adimplemento dos requisitos subjetivo e objetivo, previstos no artigo 83 do Código Penal. – 2. Exige-se, como requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, que o reeducando tenha demonstrado bom comportamento durante a execução da pena. – 3. A análise do bom comportamento durante a execução da pena, para a concessão do livramento condicional, não se limita às faltas graves cometidas nos últimos 12 (doze) meses. – 4. Deve-se proceder a uma análise mais ampla, durante todo o período de cumprimento da pena, em verificação da aptidão do reeducando para o retorno saudável ao convívio social. – 5. Aplica-se o Tema nº 1.161, editado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recursos repetitivos (precedente vinculante). – 6. Não se mostra razoável o indeferimento do livramento condicional em razão da prática de falta grave quando já transcorrido considerável lapso temporal desde o seu cometimento, quando há indicativos de que o reeducando se apresenta preparado para se integrar ao convívio em sociedade.*

Nas razões de seu recurso, o MPMG aponta violação dos arts. 83, III, *a*, do Código Penal e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, alegando, em suma, que "o comportamento do detento anterior aos últimos 12 (doze) meses deve ser levado em consideração quando da análise do requisito subjetivo do livramento condicional, o que significa dizer que faltas graves cometidas neste período também devem ser levadas em consideração. Em outras palavras: não podem ser peremptoriamente desconsideradas faltas graves cometidas

Documento eletrônico VDA45050179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:13
Código de Controle do Documento: f7afe942-4b2e-4701-b21c-7c60aa5a0a5a

em período anterior aos últimos 12 (doze) meses de cumprimento da pena" (e-STJ, fl. 99).

Pugna, ao final, pela revogação do livramento condicional.

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o MPF pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Acerca da matéria aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal local (e-STJ, fls. 56-57):

> *[...] A despeito da valoração do requisito subjetivo não se limitar ao requisito objetivo previsto no artigo 83, III, "b", do Código Penal, considerar como mau o comportamento do reeducando apenas em razão da prática de faltas graves já longínquas não se mostra razoável. A aptidão do reeducando em retornar ao convívio social não pode ser afetada em virtude de fatos, repita- se, ocorridos há considerável lapso temporal.*
>
> *[...]*
>
> *No caso em apreciação, verifica-se que o reeducando realmente ostenta duas faltas graves. A primeira cometida em 30.12.2019 e a segunda em 02.05.2022. Entretanto, considerando o direito ao esquecimento, e o bom comportamento em quase toda a execução da pena, tais fatos não podem, por si sós, impedir a concessão do livramento condicional.*
>
> *Não há registros da prática de outras infrações disciplinares, inexistindo também informação acerca de eventual descumprimento das condições do livramento condicional.*
>
> *Conclui-se, em conformidade com os precedentes dos tribunais superiores e deste egrégio Tribunal de Justiça, que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois atendeu aos requisitos legais subjetivos e objetivos para a sua concessão.[...]*

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, não havendo falar-se em contrariedade aos dispositivos supracitados.

"Assente nesta Corte que 'Embora o cometimento de falta grave no curso da execução constitua fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, eventuais faltas graves antigas não podem ser utilizadas para negar a benesse, sob pena de perpetuação dos seus efeitos ao longo de toda a execução penal, em afronta aos princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena' (HC n. 414.772/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de

Documento eletrônico VDA45050179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:13
Código de Controle do Documento: f7afe942-4b2e-4701-b21c-7c60aa5a0a5a

21/11/2017)" (AgRg no HC n. 803.075/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial (Súmula n. 83/STJ).

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:13
Código de Controle do Documento: f7afe942-4b2e-4701-b21c-7c60aa5a0a5a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0213256-3 **REsp 2.150.254 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040269120228130338 00124665220178130338 00160142220168130338 00354368020168130338 00565499020168130338 10338160056549001 10338160056549002 10338160056549003 124665220178130338 160142220168130338 16496588420238130000 354368020168130338 40269120228130338 565499020168130338

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	NAILTON BRENDO SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:25:35
Código de Controle do Documento: E150D2C9-B910-409F-9694-413C8FF20BFF